

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046/2021**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

CD/21372.21441-00

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.046/2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 5º a 10 da MP 1.046/2021 permitem a antecipação de férias individuais, mediante ato unilateral do empregador, com aviso ao trabalhador de apenas 48 horas e não mais 30 dias, conforme a CLT. Manteve a data-limite de pagamento do adicional de férias para 20 de dezembro. A MP inclusive permite que férias futuras venham a ser antecipadas, ainda que não se tenha completado o período aquisitivo. Esse dispositivo é inconstitucional, pois prescinde das normas autônomas de convenção ou acordo coletivo. Mais uma vez, o trabalhador terá que ceder o usufruto de suas férias para a quarentena, e não mais como descanso e lazer com a família.

Já os arts. 11 e 12 da MP tem como objetivo reduzir o custo do empregador durante a pandemia, por isso a concessão de férias

coletivas sem precisar observar o limite máximo de dois períodos por ano e sem a garantia de duração mínima de 10 dias. O dispositivo extrapola e nega as regras de convenção nem acordo coletivo, nem comunicação prévia ao sindicato.

A MP permite que feriados nacionais, locais e não religiosos possam ser antecipados, sem concordância do empregado. O trabalhador mais uma vez terá que repor nos feriados os dias de recolhimento para a prevenção do Coronavírus.

De acordo com o próprio artigo 2º da CLT, a empresa é responsável por todos os riscos econômicos da atividade desenvolvida. A essência da assunção de riscos do empreendimento ou trabalho significa que cabe a responsabilidade exclusiva ao empregador todo o ônus decorrente do trabalho do empregado e da atividade empresarial e até mesmo do contrato empregatício celebrado.

Sendo assim, é vedado a empresa repassar seus prejuízos ou dívidas aos seus empregados. O conteúdo da MP ignora esse princípio da CLT o tempo todo, ao transferir o ônus da redução salarial, da demissão sem justa causa, do adiantamento das férias, da concessão de férias coletivas, tudo ao trabalhador. A arma usada é a chantagem pela possível perda do emprego e fechamento da empresa. Não há incentivo algum governamental para as empresas em situação difícil, ao contrário das medidas tomadas mundo afora.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021.



CD/2/1372.21441-00

**PERPÉTUA ALMEIDA**

Deputada Federal PCdoB – AC



CD/21372.21441-00